

**Ministério do Meio Ambiente****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 178,
DE 29 DE MAIO DE 2009**

Os MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

Considerando os termos da Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 17 de março de 1998;

Considerando a importância dos serviços ambientais promovidos pelos polinizadores reconhecida pela Convenção sobre Diversidade Biológica, e as decisões que instituíram a Iniciativa Internacional para Conservação e Uso Sustentável dos Polinizadores-IPI, Decisão V/5 e Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB;

Considerando a necessidade de dar continuidade à Iniciativa Brasileira de Polinizadores-IBP, criada pela Portaria Interministerial nº 218, de 20 de agosto de 2004; e

Considerando a aprovação pelo Fundo Mundial para o Meio Ambiente (Global Environment Facility-GEF) do Projeto Internacional "Conservação e Manejo de Polinizadores para a Agricultura Sustentável por meio de uma Abordagem Ecosistêmica", sob coordenação da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO, e tendo como agência implementadora do GEF o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA, resolvem:

Art. 1º A Iniciativa Brasileira de Polinizadores-IBP tem por objetivo, em consonância com a Iniciativa Internacional para Conservação e Uso Sustentável dos Polinizadores-IPI, coordenar iniciativas no Brasil visando:

I - monitorar o declínio de polinizadores, sua causa e seu impacto sobre os serviços de polinização;

II - superar a falta de informações taxonômicas sobre polinizadores;

III - avaliar o valor econômico da polinização e o impacto econômico do declínio dos serviços de polinização; e

IV - promover a conservação, a restauração e o uso sustentável da diversidade de polinizadores na agricultura e ecossistemas relacionados.

Art. 2º O Projeto Internacional "Conservação e Manejo de Polinizadores para a Agricultura Sustentável por meio de uma Abordagem Ecosistêmica" (Projeto GEF Polinizadores), coordenado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO, será executado no Brasil com os seguintes objetivos:

I - consolidar uma base de conhecimento integrada e acessível para o manejo dos serviços de polinização;

II - promover a efetiva conservação e uso sustentável dos polinizadores para uma agricultura sustentável por meio de sítios demonstrativos;

III - ampliar a capacidade dos agricultores e gestores das terras para conservarem e utilizarem de forma sustentável os polinizadores; e

IV - gerar políticas públicas e conscientização da população em apoio à conservação e ao uso sustentável dos polinizadores.

Art. 3º Instituir Comitê Nacional de Assessoramento da Iniciativa Brasileira de Polinizadores no âmbito da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar nacionalmente o Projeto "Conservação e Manejo de Polinizadores para a Agricultura Sustentável, através de uma Abordagem Ecosistêmica" (Projeto GEF Polinizadores) e outras iniciativas no âmbito da IBP, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes gerais para a execução do Projeto GEF Polinizadores e de toda a Iniciativa Brasileira de Polinizadores;

II - recomendar a aprovação de propostas de sub-projetos vinculados ao Projeto GEF Polinizadores, mediante critérios, diretrizes e contribuição para o alcance de suas metas;

III - apoiar o Ministério do Meio Ambiente no acompanhamento e na avaliação dos sub-projetos do Projeto GEF Polinizadores e de toda a Iniciativa;

IV - avaliar relatórios técnico, físico e financeiro, referentes ao progresso dos sub-projetos do Projeto GEF Polinizadores e recomendar ajustes, quando necessário;

V - identificar e propor a integração de ações entre os sub-projetos e entre esses e demais iniciativas do governo;

VI - recomendar o cancelamento de sub-projetos do Projeto GEF Polinizadores, quando sua execução não estiver contribuindo para o alcance de suas metas;

VII - atuar para que a Iniciativa Brasileira de Polinizadores alcance os seus objetivos e suas metas;

VIII - criar Câmaras Técnicas regionais ou temáticas para auxiliar na coordenação do Projeto GEF Polinizadores;

IX - estimular a criação de redes regionais de especialistas em polinizadores, em prol da implementação da Iniciativa Brasileira de Polinizadores;

X - promover o intercâmbio de experiências com iniciativas de polinizadores em outros países ou regiões; e

XI - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Comitê será integrado por:

I - um representante titular e respectivo suplente de cada um seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;
- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- e) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

f) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

g) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq;

h) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE;

i) Confederação Nacional de Agricultura-CNA;

j) Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento-FBOMS;

k) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG; e

l) Confederação Brasileira de Apicultura-CBA

II - dez especialistas, com respectivos suplentes, do setor acadêmico cobrindo os seguintes temas:

- a) biologia floral;
- b) fluxo gênico;
- c) taxonomia de abelhas;
- d) meliponicultura;
- e) apicultura;
- f) polinizadores não-abelhas;
- g) tecnologia da Informação;
- h) monitoramento de polinizadores;
- i) economia ambiental; e
- j) produção integrada na agricultura;

Art. 5º Os representantes e respectivos suplentes do comitê serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante indicação do titular dos órgãos e entidades representados.

Art. 6º A Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente, prestará apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 7º A participação no Comitê não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos, entidades e setores representados.

Art. 9º O Comitê terá o prazo de 5 anos para coordenação do Projeto GEF Polinizadores.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas a Portaria Interministerial MMA/MCT/MAPA/MDA nº 218, de 20 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2005, Seção 1, pág. 67 e a Portaria MMA nº 65, de 28 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2005, Seção 1, pág. 73.

CARLOS MINC

Ministro de Estado do Meio Ambiente

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

REINHOLD STEPHANES

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GUILHERME CASSEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2009**

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 3º, § 6º e § 4º, combinado com disposto no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, artigos 2º, inciso I e VI; art. 19 e art. 31;

Considerando o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 27 de setembro de 2006, que estabelece procedimentos para fins de reavaliação agrônômica, toxicológica ou ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resolve:

Art. 1º. Instituir os procedimentos administrativos para a reavaliação ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins no âmbito do IBAMA, conforme fluxo de trabalho constante do Anexo I.

Art. 2º. O IBAMA fará publicar no Diário Oficial da União comunicado sobre o(s) ingrediente(s) ativo(s) a ser(em) submetido(s) ao processo de reavaliação contendo as seguintes informações:

- I - nome químico e comum;
- II - marcas comerciais registradas que utilizam o ingrediente ativo, os números de seus registros e seus respectivos titulares; e
- III - motivo da reavaliação

Parágrafo único: Os titulares de registro dos produtos à base do(s) ingrediente(s) ativo(s) a ser(em) reavaliado(s), serão comunicados imediatamente por meio de ofício.

Art. 3º. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial da União, do comunicado de que trata o art. 2º, os titulares de registro de produtos que contenham o(s) ingrediente(s) ativo(s) objeto de reavaliação, deverão apresentar, individualmente, ao IBAMA os documentos e informações dispostos no Anexo II.

Art. 4º. O IBAMA constituirá um dossiê técnico de cada ingrediente ativo contendo documentos, dados e informações apresentados pelas empresas por ocasião do registro e em atendimento a esta Instrução Normativa, bem como:

I - produtos registrados para a mesma cultura e alvo biológico que o(s) do (s) produto(s) objeto(s) da reavaliação contendo o tipo de formulação, a forma de aplicação, a concentração do ingrediente ativo na formulação e o custo do produto formulado expresso por hectare/cultura/ano;

II - dados sobre intoxicações e informações sobre a classificação toxicológica dos possíveis produtos substitutos do ingrediente ativo reavaliado;

III - estudos científicos publicados.

Art. 5º. No caso de identificação da necessidade de apresentação de estudos adicionais por parte dos titulares de registros, os mesmos deverão atender o disposto abaixo:

§ 1º - Quando da solicitação de monitoramento ambiental e avaliação do risco ambiental, o titular do registro deverá, de forma individual ou conjunta com outros interessados, firmar Termo de Compromisso junto ao IBAMA para a condução do projeto, conforme anexo VI da Portaria IBAMA nº 84/94;

§ 2º - Nos demais casos de solicitação de estudos, além do Termo de Compromisso junto ao IBAMA, o titular do registro deverá apresentar a respectiva cópia do contrato com o laboratório,

§ 3º - O IBAMA poderá acompanhar a condução do estudo solicitado em suas etapas críticas;

§ 4º - O prazo para apresentação do estudo identificado será estabelecido pelo IBAMA de acordo com a complexidade para sua condução.

Art. 6º. O IBAMA, com base no dossiê técnico e apoio da Comunidade Científica, quando couber, emitirá parecer técnico.

Art. 7º. O Parecer Técnico de que trata o Art. 6º será encaminhado para os titulares do registro, que poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento, apresentar argumentação técnica cientificamente suportada.

Parágrafo Único: O IBAMA encaminhará aos interessados resposta relativa às argumentações recebidas, e disponibilizará o parecer técnico para consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que será elaborado o Parecer Técnico final.

Art. 8º. O Parecer Técnico final será apresentado à Comissão de Reavaliação, constituída por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para encaminhamento das medidas decorrentes do resultado da reavaliação.

Parágrafo Único: O IBAMA encaminhará o resultado e conclusões da reavaliação ecotoxicológica aos interessados, e fará publicar no Diário Oficial da União.

Art. 9º. O procedimento de reavaliação previsto nesta Instrução Normativa será realizado no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da data de publicação do comunicado descrito no Art. 2º.

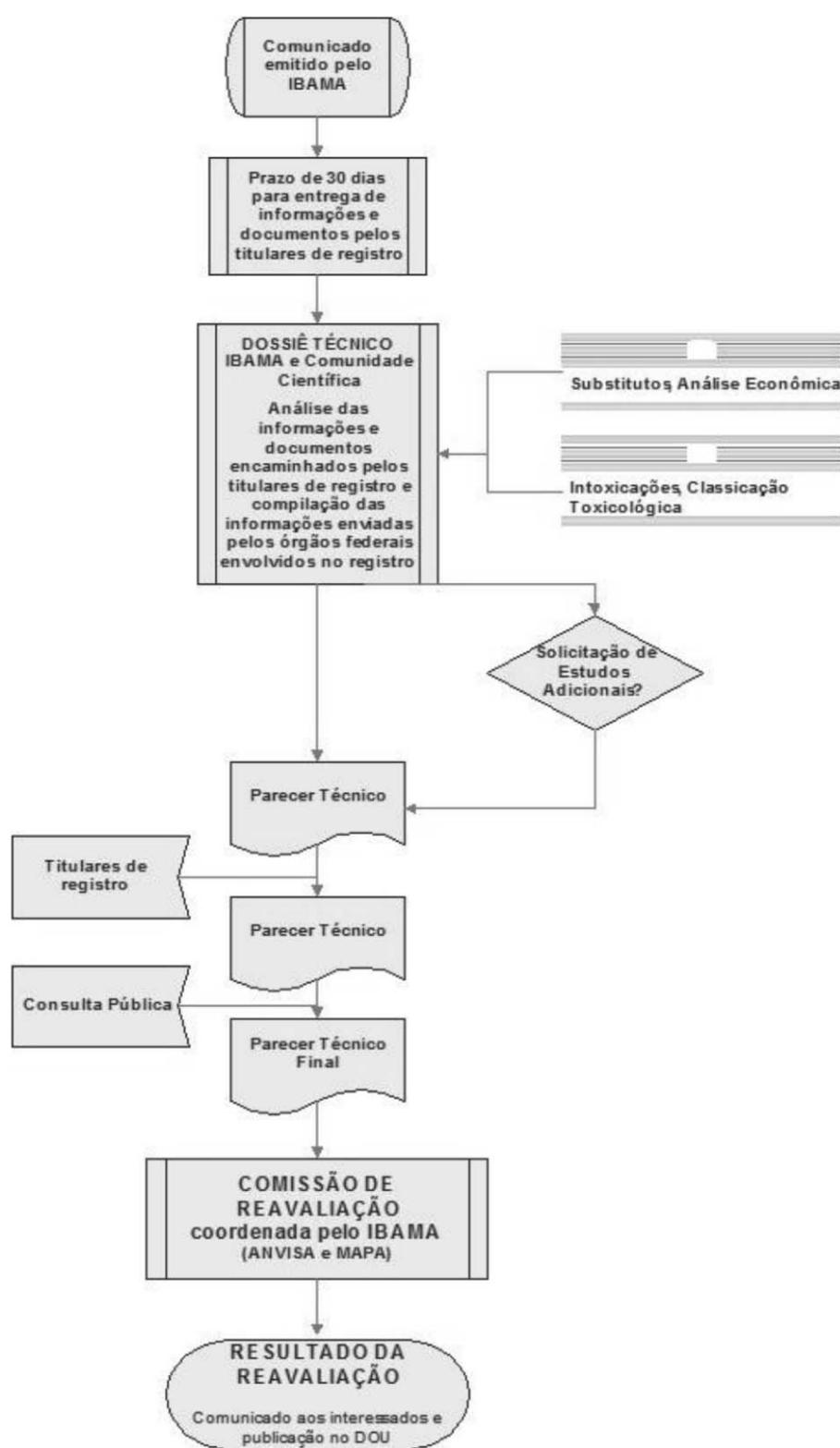
Parágrafo Único: A contagem do prazo será suspensa caso o IBAMA solicite por escrito documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos de mais trinta dias.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO



ANEXO I
FLUXOGRAMA DA REAVALIAÇÃO



ANEXO II

Documentos e Informações que deverão ser apresentados pelos titulares de registro de produtos a serem reavaliados:

1. Declaração informando o interesse em suportar ou não o dossiê ecotoxicológico que fundamenta o Resultado da Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental;
2. Declaração informando os estoques existentes, bem como em se tratando de produtos importados a importação mensal dos últimos 12 (doze) meses e atualização mensal dos dados de produção e/ou importação enquanto durar a reavaliação;
3. Apresentação de quaisquer inovações concernentes aos estudos anteriormente apresentados ao IBAMA, referentes ao seu produto, devendo o titular do registro informar se os novos estudos complementam o dossiê ou substituem estudos anteriormente submetidos.
4. Declaração de que todos os estudos apresentados ao IBAMA, desde a primeira avaliação ambiental até o momento, são os mais atualizados de que dispõe, nos termos do Art 3º, § 2º da Lei 7802/89, Art. 9º do Decreto 4074/04.

Esta declaração somente poderá se referir a estudos para os quais o titular de registro possua ou tenha acesso aos dados brutos gerados quando da condução dos testes.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 126, DE 29 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, no Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004 e nos arts. 95, 96-A e 102-IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Disciplinar o afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG para participar de Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD, no País ou no exterior, nos termos e limites estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se programa de capacitação de longa duração os cursos de pós-graduação stricto sensu no País e os cursos de pós-graduação no exterior, com duração superior a seis meses.

Art. 2º. No interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, os servidores da carreira de EPPGG em efetivo exercício nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderão afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de PCLD.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, poderá pleitear afastamento para participar de PCLD o servidor que possua formação acadêmica compatível com as exigências do curso e, cumulativamente:

I - em caso de programa de mestrado:

a) tenha cumprido pelo menos três anos de efetivo exercício; e

b) não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou para participar de programa de mesma natureza nos dois anos anteriores;

II - em caso de programa de doutorado:

a) tenha cumprido pelo menos quatro anos de efetivo exercício; e

b) não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou para participar de programa de mesma natureza nos dois anos anteriores.

Art. 4º O candidato deve solicitar ao órgão supervisor da carreira o afastamento para participação em PCLD, mediante requerimento específico, contendo:

I - compatibilidade dos conteúdos do programa de capacitação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições da carreira de EPPGG e com as áreas definidas pelo Órgão Supervisor como de interesse da administração pública;

II - período de início e fim do afastamento pleiteado, apresentando a relação com o programa do curso e o com o cronograma de estudos, incluindo a elaboração e defesa de monografia, dissertação ou tese;

III - anuência do Secretário-Executivo ou autoridade equivalente do órgão de exercício.

Parágrafo único. Os requerimentos devem ser encaminhados ao órgão supervisor da carreira com antecedência mínima de quatro meses a contar da data de início das atividades do PCLD.

Art. 5º O requerimento de afastamento para participação em PCLD deverá conter os seguintes anexos:

I - currículo atualizado, com formação acadêmica e experiência profissional;

II - comprovante de aprovação em processo seletivo ou comprovante de matrícula, fornecido pela instituição de ensino;

III - conceito do curso ou programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento Superior do Ministério da Educação, ou ranking nacional ou internacionalmente aceito;

IV - comprovação de que a participação do servidor não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

V - termo de compromisso e responsabilidade, conforme modelo definido pelo órgão supervisor da carreira, devidamente preenchido e assinado.

Art. 6º O órgão supervisor da carreira, ouvido o Comitê Consultivo da Carreira, selecionará os candidatos a afastamento para participação em PCLD mediante exame dos pleitos, considerando as seguintes orientações:

I - comprovação de que a participação do servidor não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

II - maior tempo de atuação na carreira e experiência profissional do servidor;

III - compatibilidade do anteprojeto de monografia, dissertação de mestrado ou tese de doutorado com políticas, programas ou projetos de áreas estratégicas de governo e relacionados às atividades desempenhadas no exercício do cargo de EPPGG;

IV - conceito do curso ou programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento Superior do Ministério da Educação, ou ranking nacional ou internacionalmente aceito;

V - compatibilidade dos conteúdos do programa de capacitação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições da carreira de EPPGG e com as áreas definidas pelo Órgão Supervisor como de interesse da administração pública.

VI - priorização de pleitos de afastamento de menor período de duração, em especial daqueles destinados especificamente à elaboração e defesa de monografia, dissertação ou tese;

VII - priorização de cursos aplicados ou profissionalizantes;

VIII - priorização de pleitos de servidores que não tenham se afastado anteriormente para participação em PCLD.

§ 1º Caberá ao titular do órgão supervisor da Carreira de EPPGG, ouvido o Comitê Consultivo da Carreira, decidir que pleitos de afastamento para participação em PCLD serão encaminhados para análise do Subcomitê de Capacitação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ao Presidente do Subcomitê de Capacitação incumbe, mediante análise do colegiado, autorizar a participação dos servidores em PCLD, condicionada à homologação da autoridade competente.

Art. 7º O afastamento para participação em PCLD dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

I - vinte e quatro meses, no caso de mestrado; e

II - quarenta e oito meses, no caso de doutorado.

§ 1º Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II, poderá ser efetuada solicitação justificada de prorrogação, observados os prazos máximos fixados, ficando sua aprovação sujeita à apreciação prévia do Comitê Consultivo da Carreira.

§ 2º O servidor deve retornar às atividades imediatamente após o término do prazo, apresentando-se ao órgão supervisor da Carreira para a definição de local de exercício.

Art. 8º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da referida lei, dos gastos com seu aperfeiçoamento.



Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE E DE LAZER

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 14 DE MAIO DE 2009

Reconhece o direito à isenção de II e IPI ao atleta Marsenne Antônio Rennó Silva Negreiros nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretária Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000827/2009-42, no qual se acha comprovado que o material a ser importado foi homologado pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Marsenne Antônio Rennó Silva Negreiros, CPF nº 103.135.322-49, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo ao equipamento para modalidade Tiro Esportivo, Fossa Olímpica e Fossa Dublê abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR EUROS
1	Espingarda Perazzi MX-8	1	4.500,00
Total			4.500,00

REJANE PENNA RODRIGUES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 26 DE MAIO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Resolução nº 84, de 12 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2008, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 321ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2009, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar a:

Nº 339 - Rimene Empreendimentos e Participações S.A., rio Tocantins, Municípios de Tupirama e Pedro Afonso/Tocantins, irrigação.

Nº 340 - Vale do São Simão Agricultura Ltda., rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 341 - Vale do São Simão Agricultura Ltda., Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

Na INSTRUÇÃO NORMATIVA publicada no DOU do dia 01.06.2009, seção 1, páginas 86 e 87. Onde se lê: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16. DE 29 DE MAIO DE 2009" leia-se: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17. DE 01 DE MAIO DE 2009".

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE MAIO DE 2009

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 04936.001501/2009-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência do domínio pleno de 15 (quinze) imóveis rurais, com área total de 5.680.923,28m², situado no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com vistas a incluí-la no Programa de Assen-

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 859, DE 29 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição e no Anexo I, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais cento e oitenta dias o prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho de que trata a Portaria nº 1.001, de 4 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

DECISÕES DE 29 DE MAIO DE 2009

Referência: Processo: 46000.002152/2009-94
Interessado: GOLDMEDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a ALESSANDRO RIDOLFI, de nacionalidade italiana, para que este atuasse como diretor de marketing, requerido pela empresa GOLDMEDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do pedido não atender ao interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no País, conforme prevê o parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução Normativa 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração.

Referência: Processo: 46000.002316/2009-83
Interessado: FARNESE & VELASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, TURISMO E COMUNICAÇÃO LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a PAOLO FARNESE, de nacionalidade italiana, para que este atuasse como diretor financeiro, requerido pela empresa FARNESE & VELASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, TURISMO E COMUNICAÇÃO LTDA, em face do pedido ser contrário aos interesses da mão-de-obra nacional, não atendendo ao que preceitua o art. 2º, da Lei n. 6.815/80, acolhido pelo parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução Normativa 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração.

Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Pernambuco
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Mato Grosso
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Rio de Janeiro
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná
Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito
Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Roraima
Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Tocantins
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado de Sergipe
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado do Espírito Santo
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado do Pará
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado de Goiás
Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropastoris e de Serviços do Estado de Minas Gerais

Sul

Federação das Indústrias do Distrito Federal
Federação das Indústrias do Estado da Bahia
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas
Federação das Indústrias do Estado de Goiás
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Federação das Indústrias do Estado de Rondônia
Federação das Indústrias do Estado de Roraima
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe
Federação das Indústrias do Estado do Acre
Federação das Indústrias do Estado do Amazonas
Federação das Indústrias do Estado do Ceará
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo
Federação das Indústrias do Estado do Maranhão
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul
Federação das Indústrias do Estado do Pará
Federação das Indústrias do Estado do Paraná
Federação das Indústrias do Estado do Piauí
Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

te

Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco

Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Amazonas

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Amapá

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais

Federação do Comércio do Distrito Federal
Federação do Comércio do Estado da Bahia

Federação do Comércio do Estado da Paraíba
Federação do Comércio do Estado de Alagoas

Federação do Comércio do Estado de Goiás
Federação do Comércio do Estado de Rondônia

Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina
Federação do Comércio do Estado de São Paulo

Federação do Comércio do Estado de Sergipe
Federação do Comércio do Estado de Tocantins

Federação do Comércio do Estado do Acre
Federação do Comércio do Estado do Ceará

Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo
Federação do Comércio do Estado do Maranhão

Federação do Comércio do Estado do Mato Grosso
Federação do Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul

Federação do Comércio do Estado do Pará
Federação do Comércio do Estado do Piauí

Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte

te

Federação do Comércio do Paraná